

**03ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo - RJ**  
**Processo: 00065784020158190004**  
**Autor: Cleto Paulino Filho**  
**Réu: Itaú Unibanco S/A**

## CONSIDERAÇÕES ACERCA DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

- Autos fls.364/387-

Analizamos atentamente os quesitos oferecidos à Perícia e as respostas apresentadas aos questionamentos pelo M. D. Perito do Juízo. Em nosso entendimento essas, em alguns quesitos, pela própria formulação destes, carecem de complementos e reparações.

Quanto às respostas ofertadas aos quesitos, no Laudo Pericial Contábil, restou demonstrado pelo M. D. Perito do Juízo que o autor utilizou-se dos limites concedidos — efetuou diversas movimentações financeiras junto ao Banco-Réu.

**Em complemento ao Laudo Pericial Contábil salientamos que a metodologia de cálculo aplicada a conta corrente foi da apuração dos encargos através do Método Hamburguês, que em sua composição utiliza juros simples, ainda, os juros cobrados mensalmente são quitados mediante limite de crédito ou entrada de recursos (créditos).**

Quanto as taxas de juros, cabe o esclarecimento que além da informação das mesmas serem devidamente afixada nas agências do Banco, conforme fiscalização e determinação do BACEN, estas também são disponibilizadas através do site do banco, basta que o titular manifeste o interesse em tomar conhecimento do custo de sua opção.

Quanto as comparações as médias de mercado, deve-se esclarecer que o Banco Central do Brasil não “inflige”, ou seja, não determina uma taxa de juros e sim **apura** a média da taxa de juros do mercado.



Trata-se de um serviço oferecido ao Cidadão para que este possa optar, dentre as taxas praticadas pelo mercado, qual instituição financeira oferece a melhor opção de financiamento, porém se faz necessário o interesse do correntista em utilizar este recurso.

**Com relação aos cálculos apresentados pelo M. D. Perito do Juízo, salientamos que esses apresentam valores ilustrativos, uma vez que a ação, até a presente data, não foi sentenciada, tampouco esgotados os recursos cabíveis, portanto as condições constantes no Contrato permanecem em vigor.**

Abaixo teceremos considerações para melhor entendimento à aplicação acerca dos pontos controversos, quais sejam: Capitalização de juros, taxas de juros conta corrente e limitação as médias de mercado:

### **Considerações Acerca da Conta Corrente** (Capitalização em Conta Corrente)

Com base nos elementos trazidos aos autos, pode-se observar que a conta corrente do autor foi regida sem qualquer discrepância, adequada ao procedimento de conta corrente. Cabe salientar que a abertura de crédito na modalidade conta corrente, o banco disponibiliza um limite de crédito ao correntista, que pode ou não ser utilizado.

No caso em tela o réu utilizou-se do limite de crédito, através da emissão de cheques, saques, autorização de pagamentos em sua conta corrente, debitos de parcelas de empréstimos e, como não possuía saldo suficiente, o Banco acionou automaticamente essa linha de crédito, para cobrir o valor utilizado.

#### ➤ **Limite de Crédito** (Capitalização Conta Corrente)

Pela utilização do limite de crédito, são calculados juros simples diários, aplicados sobre o saldo devedor de cada dia, no período em que este permanece negativo e, somados à parte, para posteriormente, no último dia útil do mês, serem debitados na conta corrente de livre movimentação do correntista, cabendo a esse manter provisão de fundos para pagamento dos encargos.

➤ **Da Cobrança de Encargos (Juros)-** (Pontos Controvertidos)

Não se pode confundir capitalização de juros com vencimento de juros. O fato dos juros vencerem mensalmente não significa que os mesmos serão capitalizados mensalmente. O fato do débito dos juros ser efetuado na mesma conta em que o Correntista faz toda a movimentação de sua conta corrente, não significa capitalização.

**Os juros devem ser pagos no último dia do mês, através de débito em conta corrente, descaracterizando assim, a figura da capitalização.**

Os juros devidos, na data pactuada, representam uma dívida como outra qualquer; portanto, podem ser debitados, mesmo o saldo estando devedor até o limite pactuado, pois a finalidade da abertura de crédito é exatamente para cobrir saques e débitos descobertos, como no caso em tela. Reiteramos que a autorização para o débito na conta corrente está expresso no contrato.

O quadro a seguir exemplifica a movimentação típica da conta corrente, para melhores esclarecimentos:

Conta Corrente n.ºxxxx-x Ag. xx					mês 01/200x
Dia	Movimento	Débito	Crédito	Saldo	Saldo Negativo
21	Retirada	-100,00	0,00	-100,00	-100,00
22	Retirada	-100,00	0,00	-200,00	-200,00
23	Retirada	-100,00	0,00	-300,00	-300,00
24	Retirada	-100,00	0,00	-400,00	-400,00
25	Retirada	-100,00	0,00	-500,00	-500,00
26	Retirada	-100,00	0,00	-600,00	-600,00
27	Retirada	-100,00	0,00	-700,00	-700,00
28	Retirada	-100,00	0,00	-800,00	-800,00
29	Retirada	-100,00	0,00	-900,00	-900,00
30	Retirada	-100,00	0,00	-1.000,00	0,00
30	Juros	-15,00	0,00	-1.015,00	0,00
30	Depósito		1.015,00	0,00	0,00
30	Redeshop	-13,50		-13,50	-13,50
1	Soma dos Saldos Negativos				-4.513,50
2	Média (-4.513,50 ÷ 30 dias)				-150,45
3	Juros				-15,00
4	Taxa (-15,00) ÷ (-150,45)				10%

Nota-se que o depósito efetuado (R\$ 1.015,00) **pagou, além dos juros** (R\$ 15,00) uma parte do principal (R\$ 1.000,00), restou em aberto apenas o valor da última compra do dia (REDESHOP de R\$ 13,50).

Portanto, conforme exemplo acima, temos que os juros são quitados em periodicidade mensal.

### ➤ **Da Autorização** (Capitalização em Conta Corrente)

O Banco Central do Brasil determina que as rendas e os encargos das operações ativas e passivas devem ser apropriados mensalmente, a crédito ou a débito das contas efetivas das receitas ou despesas, conforme o caso, em razão da fluência de seus prazos, admitindo-se a apropriação em períodos inferiores a um mês. O Banco efetua a contabilização do recebimento dos encargos na data do devido débito a título de receita, tendo ainda a incidência de diversos impostos, todos eles quitados pelo Banco.

Os encargos são cobrados mensalmente, obedecendo ao contrato. Acrescentamos que é responsabilidade do correntista efetuar a cobertura do saldo utilizado. O valor liberado ao cliente é automaticamente amortizado, sempre que houver saldo disponível.

**De outra forma, não há cobrança de juros, senão quando a conta apresenta saldo negativo no fechamento diário. Procedimento comum à modalidade de crédito de conta corrente.** Ocorreu no caso em tela, por parte do Correntista, a não disponibilidade de recursos para pagar os juros pela utilização do limite de crédito contratado, fato que desencadeou a cobrança de juros.

### ➤ **Da Aplicação do Artigo 354** (Capitalização em Conta Corrente)

Cabe também frisar, que o procedimento do Banco está em consonância com o que reza o Artigo 354, do Código Civil, que assim expressa:

"...  
*Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois, no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.*  
..."

Procedendo de acordo com o Artigo 354 do Código Civil, não há capitalização dos encargos, visto que, o crédito disponível na conta corrente, será destinado primeiramente a quitação dos juros e o restante servirá para a amortização dos débitos normais da evolução contratual, compras, saques, débito de parcelas de empréstimo, cobrança de taxas e tarifas pelos serviços prestados.



Ademais, a priorização de pagamento dos juros assim que haja créditos ou valores credores hábeis a suportá-los, além de se tratar de aplicação de dispositivo legal e do consagrado princípio do **“direito in dubio pro reo”**, tal se torna automática, inclusive porque utilizando esse procedimento, será evitado qualquer tipo de suposta capitalização, além de se tratar de matéria já abordada em decisão proferida pelo **E. TJSP, em que, julgando Agravo de Instrumento n.º 7.317.435-7, oriundo da 06ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, foi determinado o seguinte pelo V. Acórdão:**

*“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO – Aplicação do disposto no artigo 354 do Código Civil – Admissibilidade por ausência de estipulação em sentido contrário – Imputação possível por imposição legal – Recurso provido”.*

Ainda, no relatório do julgamento acima citado, constou o seguinte:

*“No caso, não havendo estipulação contratual em sentido contrário, a imputação do pagamento faz-se automaticamente, por imposição legal, não importando a ausência de disciplina dessa matéria na sentença e no acórdão”.*

Assim, sob o aspecto técnico devido, mediante aplicação do referido artigo, não ocorre a capitalização dos encargos em qualquer periodicidade.

### ➤ **Da Taxa de Juros**

A taxa de juros para o produto em tela, conta corrente não é fixa, varia mês a mês, trata-se de procedimento de conhecimento público. Não se pode confundir a conta corrente com operação de crédito com taxa de juros pré-fixada.

A variação dos juros da conta corrente é regulamentada pelo BACEN, devendo ser obrigatoriamente afixada nas agências e informada através dos extratos mensais.

Não obstante a determinação do Banco Central do Brasil, também é informado ao correntista qualquer informação pertinente através da central de atendimento ao cliente. Nota-se que os juros pactuados, além de regulamentados pelo BACEN, são disponibilizados pelo menos por 5 meios de acesso, quais sejam: os extratos mensais, os terminais de atendimento eletrônico, a Tabela das Taxas de Juros afixada nas agências, a central de atendimento ao cliente e através do endereço eletrônico do banco ( [https://www.itau.com.br/\\_arquivosstaticos/Itau/PDF/para-voce/emprestimo-e-financiamentos/credito-pessoal/tabela\\_completa.pdf](https://www.itau.com.br/_arquivosstaticos/Itau/PDF/para-voce/emprestimo-e-financiamentos/credito-pessoal/tabela_completa.pdf) ).

### ➤ Da Limitação as Médias de Mercado

Conforme jurisprudências pátrias, o abuso quanto as taxas praticadas, é identificado quando os juros se encontrarem 50% acima das médias de mercado, a saber:

#### **REsp n. 1.061.530/RS de relatoria da Min. Nancy Andrighi**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CARTÃO DE CRÉDITO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXAS UMA VEZ E MEIA SUPERIOR À MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO - LIMITAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LIMITAÇÃO À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

De acordo com súmula nº 297 do STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

As instituições financeiras não estão sujeitas à taxa de juros do Decreto 22.626/33, nem do Código Civil, mas às fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos dos incisos VI e IX, do art. 4º, da Lei nº 4.595/64 (Súmula nº 596, do STF).

Deverão ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em 50% a média praticada no mercado, segundo orientação do STJ (REsp n. 1.061.530/RS de relatoria da Min. Nancy Andrighi).

**I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.**

**ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS**

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

O Ministro Ari Pargendler consignou que *“evidentemente, pode-se, em casos concretos reconhecer a existência de juros abusivos. Por exemplo, no Agravo de Instrumento nº 388.622, MG, tive ocasião de decidir que, se o acórdão, confortado por laudo pericial, dá conta de que os juros praticados na espécie excediam em quase 50% à taxa média de mercado, não há como fugir da conclusão de que são, mesmo, abusivos”* (DJ, 10.08.2001). O tema, com certeza, é complexo, porque o risco de cada operação influi na respectiva taxa de juros. Mas o peso desse componente, e de outros, no custo do empréstimo deve, então, caso a caso, ser justificado pela instituição financeira, o juiz saberá decidir as controvérsias a propósito, se respeitar a racionalidade econômica, representada pelo mercado” (voto proferido no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003; no mesmo sentido, vide REsp 420.111/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003; REsp 1.061.512, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 07.08.2008).

Logo, diante desse panorama sobre o posicionamento atual da 2ª Seção, conclui-se que **é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada.**

Não é por demais acrescentar, conforme demonstram os anexos ao laudo pericial, que as taxas praticadas pelo Banco – Réu, são bem próximas as médias de mercado.

Ademais, as taxas médias informadas pelo **BACEN**, servem justamente para os correntistas buscarem a instituição financeira que melhor lhe convier. Porém, é necessário ser correntista, ter bom cadastro e cumprir todas as exigências do novo Banco.

Por fim, não é por demais acrescentar, que os juros são praticados pela livre concorrência de mercado, ou seja, **o Banco Central do Brasil não determina que seja praticada a taxa “X” ou “Y”, apenas informa a média dos juros praticados para que se possa valer da opção de escolha da taxa mais vantajosa.**



Passamos a tecer considerações as respostas e aos quesitos apresentados pelas partes, os quais que merecem complementos e reparações.

São Gonçalo, 18 de dezembro de 2017.

Atenciosamente,

  
**Marcello Sinigaglia**  
Contador  
CRC-RJ RS049704/O  
CNPJ 1558

**03ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo - RJ**  
**Processo: 00065784020158190004**  
**Autor: Cleto Paulino Filho**  
**Réu: Itaú Unibanco S/A**

**QUESITOS DO AUTOR**  
 - Autos fls.94/95 -

- 1) *Nada a complementar.*
- 2) *Nada a complementar.*
- 3) *Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos discriminar o valor do débito na data do vencimento do contrato, obedecendo o que está estabelecido em suas respectivas cláusulas;*

**Resposta:**

Em complemento e reparação ao M. D. Perito do Juízo acrescenta-se:

**O presente quesito versa sobre os saldos, seguindo as condições inalterada, ocorre que os cálculos da Perícia foram elaborados sem qualquer condão judicial, desconfigurando as operações.**

Considerando o quesito, seguem os saldos das operações:

Os saldos dos contratos, calculados segundo condições pactuadas, atualizados até a presente data, demonstram que o Autor é devedor da quantia de **R\$ 73.736,38** (setenta e três mil setecentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), em jun/17.

O quadro a seguir demonstra a totalização dos saldos

TOTAL DOS CONTRATOS				
ITEM	DATA	DESCRIÇÃO	VALOR	BENEFICIÁRIO
1	27/06/17	Conta Corrente	3.662,74	Banco-Réu
2	27/06/17	Contrato n.º 1000796456	2.246,29	Banco-Réu
3	27/06/17	Contrato n.º 1021177108	13.383,05	Banco-Réu
4	27/06/17	Contrato n.º 433599172	45.384,32	Banco-Réu
5	27/06/17	Contrato n.º 434158424	9.059,98	Banco-Réu
<b>6</b>	<b>27/06/17</b>	<b>TOTAL DOS CONTRATOS EM ABERTO</b>	<b>73.736,38</b>	<b>Banco-Réu</b>

Portanto, o Autor - Cleto Paulino Filho **TEM A PAGAR** ao Réu - Itaú Unibanco S/A, o montante acima referenciado.

## ➤ Conta Corrente

A relação contábil das operações que geraram os Débitos e Créditos em conta corrente está demonstrada no anexo Movimentação da Conta Corrente.

A conta corrente n.º10400-3(migrada conta nº 08161-2), totalizou o saldo negativo final de **R\$ 2.610,73** (dois mil seiscentos e dez reais e setenta e três centavos), em 30 de novembro de 2015.

Respectiva quantia apurada acima, devidamente acrescida de correção monetária (TJ-RJ) acrescidos os juros legais de forma simples, totaliza a dívida de **R\$ 3.662,74** (três mil seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

O quadro a seguir demonstra a apuração do valor:

Valor Atualizado - Conta Corrente		
Item	Descrição	Valor
1	Saldo em 30.11.15	2.610,73
2	Correção Monetária TJ-RJ (17,99%) de 30.11.15 a 27.06.17	469,79
3	<b>Principal Corrigido em 27.06.17</b>	<b>3.080,52</b>
4	Juros Legais de 1,0% a. m. - de 30.11.15 a 27.06.17	582,22
5	<b>Valor Atualizado (3+4) em 27.06.17</b>	<b>3.662,74</b>

\*Em anexo, a situação da conta corrente, conforme extratos.

## ➤ Contrato de Empréstimo Nº 1000796456

O Contrato foi firmado no valor de **R\$ 4.500,00** em 29.04.13 parcelado em 24 vezes, pela taxa de juros de 2,89% ao mês. O Autor efetuou o pagamento de 20 parcelas, restando o saldo devedor de **R\$ 2.246,29** (dois mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), em 27 de junho de 2017.

Segue o quadro demonstrativo:

N.º	Parcela				Data	Encargos Sobre a Parcela					Parcela	Valor		Saldo		
	Data	Juros	Amort.	Valor		Pagto	Dias	Multa	Mora	Jrs Rem.		Total	Vencida	Pago	Mensal	Acum.
0	29/04/13	2,89%	0,00													4.626,57
c	29/04/13	0,00	0,00			0										4.626,57
1	05/06/13	133,71	136,25	<b>269,96</b>	05/06/13	-	-	-	-	-	269,96	(269,96)	0,00	0,00	4.490,32	
2	05/07/13	129,77	140,19	<b>269,96</b>	05/07/13	-	-	-	-	-	269,96	(269,96)	0,00	0,00	4.350,13	
3	05/08/13	125,72	144,24	<b>269,96</b>	05/08/13	-	-	-	-	-	269,96	(269,96)	0,00	0,00	4.205,89	
4	05/09/13	121,55	148,41	<b>269,96</b>	05/09/13	-	-	-	-	-	269,96	(269,96)	0,00	0,00	4.057,48	
5	05/10/13	117,26	152,70	<b>269,96</b>	05/10/13	-	-	-	-	-	269,96	(269,96)	0,00	0,00	3.904,78	
6	05/11/13	112,85	157,11	<b>269,96</b>	05/11/13	-	-	-	-	-	269,96	(269,96)	0,00	0,00	3.747,67	
7	05/12/13	108,31	161,65	<b>269,96</b>	05/12/13	-	-	-	-	-	269,96	(269,96)	0,00	0,00	3.586,01	
8	05/01/14	103,64	166,32	<b>269,96</b>	05/01/14	-	-	-	-	-	269,96	(269,96)	0,00	0,00	3.419,69	
9	05/02/14	98,83	171,13	<b>269,96</b>	05/02/14	-	-	-	-	-	269,96	(269,96)	0,00	0,00	3.248,56	
10	05/03/14	93,88	176,08	<b>269,96</b>	05/03/14	-	-	-	-	-	269,96	(269,96)	0,00	0,00	3.072,48	
11	05/04/14	88,79	181,17	<b>269,96</b>	05/04/14	-	-	-	-	-	269,96	(269,96)	0,00	0,00	2.891,32	
12	05/05/14	83,56	186,40	<b>269,96</b>	05/05/14	-	-	-	-	-	269,96	(269,96)	0,00	0,00	2.704,91	
13	05/06/14	78,17	191,79	<b>269,96</b>	05/06/14	-	-	-	-	-	269,96	(269,96)	0,00	0,00	2.513,13	
14	05/07/14	72,63	197,33	<b>269,96</b>	05/07/14	-	-	-	-	-	269,96	(269,96)	0,00	0,00	2.315,80	
15	05/08/14	66,93	203,03	<b>269,96</b>	05/08/14	-	-	-	-	-	269,96	(269,96)	0,00	0,00	2.112,76	
16	05/09/14	61,06	208,90	<b>269,96</b>	05/09/14	-	-	-	-	-	269,96	(269,96)	0,00	0,00	1.903,86	
17	05/10/14	55,02	214,94	<b>269,96</b>	05/10/14	-	-	-	-	-	269,96	(269,96)	0,00	0,00	1.688,92	
18	05/11/14	48,81	221,15	<b>269,96</b>	05/11/14	-	-	-	-	-	269,96	(269,96)	0,00	0,00	1.467,77	

N.º	Parcela				Encargos Sobre a Parcela					Parcela	Valor	Saldo			
	Data	Juros	Amort.	Valor	Pagto	Dias	Multa	Mora	Jrs Rem.			Total	Vencida	Pago	Mensal
19	05/12/14	42,42	227,54	<b>269,96</b>	05/01/15	31	5,40	2,75	8,10	16,25	286,21	(286,21)	0,00	0,00	1.240,23
20	05/01/15	35,84	234,12	<b>269,96</b>	05/01/15	0	-	-	-	-	269,96	(269,96)	0,00	0,00	1.006,11
21	05/02/15	29,08	240,88	<b>269,96</b>	27/06/17	873	5,40	77,48	223,92	306,80	576,76		576,76	576,77	765,23
22	05/03/15	22,12	247,84	<b>269,96</b>	27/06/17	845	5,40	75,00	216,74	297,14	567,10		567,10	1.143,86	517,39
23	05/04/15	14,95	255,01	<b>269,96</b>	27/06/17	814	5,40	72,25	208,79	286,43	556,39		556,39	1.700,25	262,38
24	05/05/15	7,58	262,38	<b>269,96</b>	27/06/17	784	5,40	69,58	201,09	276,08	546,04		546,04	<b>2.246,29</b>	-

### ➤ Contrato de Empréstimo Nº 1021177108

O Contrato foi firmado no valor de R\$ 8.200,00 em 21.01.14 parcelado em 24 vezes, pela taxa de juros de 3,30% ao mês. O Autor efetuou o pagamento de 11 parcelas, restando o saldo devedor de **R\$ 13.383,05** (treze mil trezentos e oitenta e três reais e cinco centavos), em 27 de junho de 2017.

Segue o quadro demonstrativo:

N.º	Parcela				Encargos Moratórios Sobre a Parcela					Parcela	Valor	Saldo			
	Data	Juros	Amort.	Valor	Pagto	Dias	Multa	Mora	Jrs Rem.			Total	Vencida	Pago	Mensal
0	21/01/14	3,30%	0,00												8.365,49
c	21/01/14	0,00	0,00			0									8.365,49
1	20/02/14	276,06	234,00	<b>510,06</b>	20/02/14	0	-	-	-	-	510,06	(510,06)	(0,00)	(0,00)	8.131,49
2	20/03/14	268,34	241,72	<b>510,06</b>	20/03/14	0	-	-	-	-	510,06	(510,06)	(0,00)	(0,00)	7.889,77
3	20/04/14	260,36	249,70	<b>510,06</b>	20/04/14		-	-	-	-	510,06	(510,06)	(0,00)	(0,00)	7.640,07
4	20/05/14	252,12	257,94	<b>510,06</b>	20/05/14		-	-	-	-	510,06	(510,06)	(0,00)	(0,00)	7.382,14
5	20/06/14	243,61	266,45	<b>510,06</b>	20/06/14		-	-	-	-	510,06	(510,06)	(0,00)	(0,00)	7.115,69
6	20/07/14	234,82	275,24	<b>510,06</b>	20/07/14		-	-	-	-	510,06	(510,06)	(0,00)	(0,00)	6.840,44
7	20/08/14	225,73	284,33	<b>510,06</b>	02/09/14	13	10,20	2,18	7,32	19,70	529,76	(529,76)	0,00	0,00	6.556,12
8	20/09/14	216,35	293,71	<b>510,06</b>	02/10/14	12	10,20	2,01	4,57	16,78	526,84	(526,84)	0,00	0,00	6.262,41
9	20/10/14	206,66	303,40	<b>510,06</b>	04/11/14	15	10,20	2,52	8,45	21,17	531,23	(531,23)	0,00	0,00	5.959,01
10	20/11/14	196,65	313,41	<b>510,06</b>	02/12/14	12	10,20	2,01	6,03	18,24	528,30	(528,30)	0,00	0,00	5.645,60
11	20/12/14	186,30	323,76	<b>510,06</b>	05/01/15	16	10,20	2,68	7,56	20,44	530,50	(530,50)	0,00	0,00	5.321,84
12	20/01/15	175,62	334,44	<b>510,06</b>	27/06/17	889	10,20	149,08	491,00	650,28	1.160,34		1.160,34	1.160,34	4.987,40
13	20/02/15	164,58	345,48	<b>510,06</b>	27/06/17	858	10,20	143,88	473,88	627,96	1.138,02		1.138,02	2.298,36	4.641,93
14	20/03/15	153,18	356,88	<b>510,06</b>	27/06/17	830	10,20	139,18	458,41	607,80	1.117,86		1.117,86	3.416,22	4.285,05
15	20/04/15	141,41	368,65	<b>510,06</b>	27/06/17	799	10,20	133,99	441,29	585,48	1.095,54		1.095,54	4.511,76	3.916,40
16	20/05/15	129,24	380,82	<b>510,06</b>	27/06/17	769	10,20	128,95	424,72	563,88	1.073,94		1.073,94	5.585,70	3.535,58
17	20/06/15	116,67	393,39	<b>510,06</b>	27/06/17	738	10,20	123,76	407,60	541,56	1.051,62		1.051,62	6.637,31	3.142,19
18	20/07/15	103,69	406,37	<b>510,06</b>	27/06/17	708	10,20	118,73	391,03	519,96	1.030,02		1.030,02	7.667,33	2.735,83
19	20/08/15	90,28	419,78	<b>510,06</b>	27/06/17	677	10,20	113,53	373,91	497,64	1.007,70		1.007,70	8.675,03	2.316,05
20	20/09/15	76,43	433,63	<b>510,06</b>	27/06/17	646	10,20	108,33	356,79	475,32	985,38		985,38	9.660,41	1.882,42
21	20/10/15	62,12	447,94	<b>510,06</b>	27/06/17	616	10,20	103,30	340,22	453,72	963,78		963,78	10.624,19	1.434,48
22	20/11/15	47,34	462,72	<b>510,06</b>	27/06/17	585	10,20	98,10	323,10	431,40	941,46		941,46	11.565,65	971,76
23	20/12/15	32,07	477,99	<b>510,06</b>	27/06/17	555	10,20	93,07	306,53	409,80	919,86		919,86	12.485,51	493,77
24	20/01/16	16,29	493,77	<b>510,06</b>	27/06/17	524	10,20	87,87	289,41	387,48	897,54		897,54	<b>13.383,05</b>	0,00

### ➤ Contrato de Empréstimo Nº433599172

O Contrato foi firmado no valor de **R\$ 8.412,28** em 17.06.14 parcelado em 36 vezes, pela taxa de juros de 6,95% ao mês. O Autor efetuou o pagamento de 05 parcelas, restando o saldo devedor de **R\$ 45.384,32** (quarenta e cinco mil trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), em 27 de junho de 2017.

Segue o quadro demonstrativo:

N.º	Parcela				Encargos Mora Sobre a Parcela					Parcela	Valor	Saldo			
	Data	Juros	Amort.	Valor	Pagto	Dias	Multa	Mora	Jrs Rem.			Total	Vencida	Pago	Mensal
0	17/06/14	6,95%	0,00												8.646,96
c	17/06/14	0,00	0,00			0									8.646,96
1	17/07/14	600,96	58,73	<b>659,69</b>	17/07/14	0	-	-	-	-	659,69	(659,69)	-	-	8.588,23
2	17/08/14	596,88	62,81	<b>659,69</b>	02/09/14	16	13,19	3,47	9,56	26,22	685,91	(685,91)	-	-	8.525,43

N.º	Parcela			Data	Encargos Mora Sobre a Parcela					Parcela	Valor	Saldo			
	Data	Juros	Amort.		Valor	Pago	Dias	Multa	Mora			Jrs Rem.	Total	Vencida	Pago
3	17/09/14	592,52	67,17	659,69	02/10/14	15	13,19	3,25	9,78	26,22	685,91	(685,91)	-	-	8.458,25
4	17/10/14	587,85	71,84	659,69	02/12/14	46	13,19	9,98	57,25	80,42	740,11	(740,11)	-	-	8.386,41
5	17/11/14	582,86	76,83	659,69	02/12/14	15	13,19	3,25	9,78	26,22	685,91	(685,91)	-	-	8.309,58
6	17/12/14	577,52	82,17	659,69	27/06/17	923	13,19	200,18	1.365,27	1.578,65	2.238,34		2.238,34	2.238,34	8.227,40
7	17/01/15	571,80	87,89	659,69	27/06/17	892	13,19	193,46	1.319,42	1.526,07	2.185,76		2.185,76	4.424,10	8.139,52
8	17/02/15	565,70	93,99	659,69	27/06/17	861	13,19	186,74	1.273,56	1.473,50	2.133,19		2.133,19	6.557,29	8.045,53
9	17/03/15	559,16	100,53	659,69	27/06/17	833	13,19	180,66	1.232,15	1.426,01	2.085,70		2.085,70	8.642,98	7.945,00
10	17/04/15	552,18	107,51	659,69	27/06/17	802	13,19	173,94	1.186,29	1.373,43	2.033,12		2.033,12	10.676,10	7.837,49
11	17/05/15	544,71	114,98	659,69	27/06/17	772	13,19	167,43	1.141,92	1.322,55	1.982,24		1.982,24	12.658,34	7.722,50
12	17/06/15	536,71	122,98	659,69	27/06/17	741	13,19	160,71	1.096,06	1.269,97	1.929,66		1.929,66	14.588,00	7.599,53
13	17/07/15	528,17	131,52	659,69	27/06/17	711	13,19	154,20	1.051,69	1.219,09	1.878,78		1.878,78	16.466,78	7.468,00
14	17/08/15	519,03	140,66	659,69	27/06/17	680	13,19	147,48	1.005,83	1.166,51	1.826,20		1.826,20	18.292,98	7.327,34
15	17/09/15	509,25	150,44	659,69	27/06/17	649	13,19	140,76	959,98	1.113,93	1.773,62		1.773,62	20.066,60	7.176,90
16	17/10/15	498,79	160,90	659,69	27/06/17	619	13,19	134,25	915,61	1.063,05	1.722,74		1.722,74	21.789,34	7.016,01
17	17/11/15	487,61	172,08	659,69	27/06/17	588	13,19	127,53	869,75	1.010,47	1.670,16		1.670,16	23.459,50	6.843,93
18	17/12/15	475,65	184,04	659,69	27/06/17	558	13,19	121,02	825,38	959,59	1.619,28		1.619,28	25.078,78	6.659,89
19	17/01/16	462,86	196,83	659,69	27/06/17	527	13,19	114,30	779,52	907,01	1.566,70		1.566,70	26.645,49	6.463,06
20	17/02/16	449,18	210,51	659,69	27/06/17	496	13,19	107,57	733,67	854,44	1.514,13		1.514,13	28.159,61	6.252,56
21	17/03/16	434,55	225,14	659,69	27/06/17	467	13,19	101,28	690,77	805,25	1.464,94		1.464,94	29.624,55	6.027,42
22	17/04/16	418,91	240,78	659,69	27/06/17	436	13,19	94,56	644,92	752,67	1.412,36		1.412,36	31.036,91	5.786,64
23	17/05/16	402,17	257,52	659,69	27/06/17	406	13,19	88,06	600,54	701,79	1.361,48		1.361,48	32.398,40	5.529,12
24	17/06/16	384,27	275,42	659,69	27/06/17	375	13,19	81,33	554,69	649,21	1.308,90		1.308,90	33.707,30	5.253,70
25	17/07/16	365,13	294,56	659,69	27/06/17	345	13,19	74,83	510,31	598,33	1.258,02		1.258,02	34.965,32	4.959,14
26	17/08/16	344,66	315,03	659,69	27/06/17	314	13,19	68,10	464,46	545,75	1.205,44		1.205,44	36.170,77	4.644,11
27	17/09/16	322,77	336,92	659,69	27/06/17	283	13,19	61,38	418,60	493,18	1.152,87		1.152,87	37.323,63	4.307,19
28	17/10/16	299,35	360,34	659,69	27/06/17	253	13,19	54,87	374,23	442,30	1.101,99		1.101,99	38.425,62	3.946,85
29	17/11/16	274,31	385,38	659,69	27/06/17	222	13,19	48,15	328,38	389,72	1.049,41		1.049,41	39.475,02	3.561,47
30	17/12/16	247,52	412,17	659,69	27/06/17	192	13,19	41,64	284,00	338,84	998,53		998,53	40.473,55	3.149,30
31	17/01/17	218,88	440,81	659,69	27/06/17	161	13,19	34,92	238,15	286,26	945,95		945,95	41.419,50	2.708,48
32	17/02/17	188,24	471,45	659,69	27/06/17	130	13,19	28,19	192,29	233,68	893,37		893,37	42.312,87	2.237,03
33	17/03/17	155,47	504,22	659,69	27/06/17	102	13,19	22,12	150,88	186,19	845,88		845,88	43.158,75	1.732,82
34	17/04/17	120,43	539,26	659,69	27/06/17	71	13,19	15,40	105,02	133,61	793,30		793,30	43.952,05	1.193,56
35	17/05/17	82,95	576,74	659,69	27/06/17	41	13,19	8,89	60,65	82,73	742,42		742,42	44.694,48	616,82
36	17/06/17	42,87	616,82	659,69	27/06/17	10	13,19	2,17	14,79	30,15	689,84		689,84	45.384,32	(0,00)

## ➤ Contrato de Empréstimo Nº 434158424

O Contrato foi firmado no valor de **R\$ 14.250,07** em 17.06.14 parcelado em 60 vezes, pela taxa de juros de 2,10% ao mês. O Autor efetuou o pagamento de 34 parcelas, restando o saldo devedor de **R\$ 9.059,98** (nove mil e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), em 27 de junho de 2017.

N.º	Parcela			Data	Encargos Mora Sobre a Parcela					Parcela	Valor	Saldo			
	Data	Juros	Amort.		Valor	Pago	Dias	Multa	Mora			Jrs Rem.	Total	Vencida	Pago
0	17/06/14	2,10%	0,00					2,00%							14.850,00
c	17/06/14	0,00	0,00			0									14.850,00
1	08/08/14	311,85	125,76	437,61	08/08/14						437,61	(437,61)	0,00	0,00	14.724,24
2	08/09/14	309,21	128,40	437,61	08/09/14						437,61	(437,61)	0,00	0,00	14.595,84
3	08/10/14	306,51	131,10	437,61	08/10/14						437,61	(437,61)	0,00	0,00	14.464,74
4	08/11/14	303,76	133,85	437,61	08/11/14						437,61	(437,61)	0,00	0,00	14.330,89
5	08/12/14	300,95	136,66	437,61	08/12/14						437,61	(437,61)	0,00	0,00	14.194,23
6	08/01/15	298,08	139,53	437,61	08/01/15						437,61	(437,61)	0,00	0,00	14.054,70
7	08/02/15	295,15	142,46	437,61	08/02/15						437,61	(437,61)	0,00	0,00	13.912,24
8	08/03/15	292,16	145,45	437,61	08/03/15						437,61	(437,61)	0,00	0,00	13.766,78
9	08/04/15	289,10	148,51	437,61	08/04/15						437,61	(437,61)	0,00	0,00	13.618,28
10	08/05/15	285,98	151,63	437,61	08/05/15						437,61	(437,61)	0,00	0,00	13.466,65
11	08/06/15	282,80	154,81	437,61	08/06/15						437,61	(437,61)	0,00	0,00	13.311,84
12	08/07/15	279,55	158,06	437,61	08/07/15						437,61	(437,61)	0,00	0,00	13.153,78
13	08/08/15	276,23	161,38	437,61	08/08/15						437,61	(437,61)	0,00	0,00	12.992,40
14	08/09/15	272,84	164,77	437,61	08/09/15						437,61	(437,61)	0,00	0,00	12.827,63
15	08/10/15	269,38	168,23	437,61	08/10/15						437,61	(437,61)	0,00	0,00	12.659,40
16	08/11/15	265,85	171,76	437,61	08/11/15						437,61	(437,61)	0,00	0,00	12.487,63
17	08/12/15	262,24	175,37	437,61	08/12/15						437,61	(437,61)	0,00	0,00	12.312,27
18	08/01/16	258,56	179,05	437,61	08/01/16						437,61	(437,61)	0,00	0,00	12.133,21
19	08/02/16	254,80	182,81	437,61	08/02/16						437,61	(437,61)	0,00	0,00	11.950,40
20	08/03/16	250,96	186,65	437,61	08/03/16						437,61	(437,61)	0,00	0,00	11.763,75
21	08/04/16	247,04	190,57	437,61	08/04/16						437,61	(437,61)	0,00	0,00	11.573,18
22	08/05/16	243,04	194,57	437,61	08/05/16						437,61	(437,61)	0,00	0,00	11.378,60
23	08/06/16	238,95	198,66	437,61	08/06/16						437,61	(437,61)	0,00	0,00	11.179,94
24	08/07/16	234,78	202,83	437,61	08/07/16						437,61	(437,61)	0,00	0,00	10.977,11
25	08/08/16	230,52	207,09	437,61	08/08/16						437,61	(437,61)	0,00	0,00	10.770,02
26	08/09/16	226,17	211,44	437,61	08/09/16						437,61	(437,61)	0,00	0,00	10.558,58
27	08/10/16	221,73	215,88	437,61	08/10/16						437,61	(437,61)	0,00	0,00	10.342,70

N.º	Parcela				Data Pagto	Encargos Mora Sobre a Parcela				Parcela Total	Parcela Vencida	Parcela Pago	Valor Mensal	Saldo	
	Data	Juros	Amort.	Valor		Dias	Multa	Mora	Jrs Rem.					Acum.	Base
28	08/11/16	217,20	220,41	437,61	08/11/16	-	-	-	-	-	437,61	(437,61)	0,00	0,00	10.122,29
29	08/12/16	212,57	225,04	437,61	08/12/16	-	-	-	-	-	437,61	(437,61)	0,00	0,00	9.897,25
30	08/01/17	207,84	229,77	437,61	08/01/17	-	-	-	-	-	437,61	(437,61)	0,00	0,00	9.667,48
31	08/02/17	203,02	234,59	437,61	08/02/17	-	-	-	-	-	437,61	(437,61)	0,00	0,00	9.432,89
32	08/03/17	198,09	239,52	437,61	08/03/17	-	-	-	-	-	437,61	(437,61)	0,00	0,00	9.193,37
33	08/04/17	193,06	244,55	437,61	08/04/17	-	-	-	-	-	437,61	(437,61)	0,00	0,00	8.948,82
34	08/05/17	187,93	249,68	437,61	08/05/17	-	-	-	-	-	437,61	(437,61)	0,00	0,00	8.699,13
35	08/06/17	182,68	254,93	437,61	27/06/17	19	8,75	2,73	5,76	17,25	454,86		454,86	454,86	8.444,20
36	08/07/17	113,23	260,28	373,51	27/06/17	-11	-	-	-	-	373,51		373,51	828,37	8.183,92
37	08/08/17	3,53	265,75	269,28	27/06/17	-42	-	-	-	-	269,28		269,28	1.097,65	7.918,18
38	08/09/17	3,42	271,33	274,75	27/06/17	-73	-	-	-	-	274,75		274,75	1.372,40	7.646,85
39	08/10/17	3,30	277,03	280,33	27/06/17	-103	-	-	-	-	280,33		280,33	1.652,73	7.369,82
40	08/11/17	3,18	282,84	286,03	27/06/17	-134	-	-	-	-	286,03		286,03	1.938,76	7.086,98
41	08/12/17	3,06	288,78	291,84	27/06/17	-164	-	-	-	-	291,84		291,84	2.230,60	6.798,19
42	08/01/18	2,94	294,85	297,78	27/06/17	-195	-	-	-	-	297,78		297,78	2.528,38	6.503,35
43	08/02/18	2,81	301,04	303,85	27/06/17	-226	-	-	-	-	303,85		303,85	2.832,23	6.202,31
44	08/03/18	2,68	307,36	310,04	27/06/17	-254	-	-	-	-	310,04		310,04	3.142,27	5.894,94
45	08/04/18	2,55	313,82	316,36	27/06/17	-285	-	-	-	-	316,36		316,36	3.458,64	5.581,13
46	08/05/18	2,41	320,41	322,82	27/06/17	-315	-	-	-	-	322,82		322,82	3.781,45	5.260,72
47	08/06/18	2,27	327,13	329,41	27/06/17	-346	-	-	-	-	329,41		329,41	4.110,86	4.933,59
48	08/07/18	2,13	334,00	336,14	27/06/17	-376	-	-	-	-	336,14		336,14	4.447,00	4.599,58
49	08/08/18	1,99	341,02	343,01	27/06/17	-407	-	-	-	-	343,01		343,01	4.790,00	4.258,56
50	08/09/18	1,84	348,18	350,02	27/06/17	-438	-	-	-	-	350,02		350,02	5.140,02	3.910,38
51	08/10/18	1,69	355,49	357,18	27/06/17	-468	-	-	-	-	357,18		357,18	5.497,20	3.554,89
52	08/11/18	1,54	362,96	364,49	27/06/17	-499	-	-	-	-	364,49		364,49	5.861,70	3.191,93
53	08/12/18	1,38	370,58	371,96	27/06/17	-529	-	-	-	-	371,96		371,96	6.233,65	2.821,35
54	08/01/19	1,22	378,36	379,58	27/06/17	-560	-	-	-	-	379,58		379,58	6.613,23	2.442,99
55	08/02/19	1,06	386,31	387,36	27/06/17	-591	-	-	-	-	387,36		387,36	7.000,60	2.056,68
56	08/03/19	0,89	394,42	395,31	27/06/17	-619	-	-	-	-	395,31		395,31	7.395,90	1.662,26
57	08/04/19	0,72	402,70	403,42	27/06/17	-650	-	-	-	-	403,42		403,42	7.799,32	1.259,56
58	08/05/19	0,54	411,16	411,70	27/06/17	-680	-	-	-	-	411,70		411,70	8.211,03	848,40
59	08/06/19	0,37	419,79	420,16	27/06/17	-711	-	-	-	-	420,16		420,16	8.631,19	428,61
60	08/07/19	0,19	428,61	428,79	27/06/17	-741	-	-	-	-	428,79		428,79	9.059,98	0,00

\*Parcelas descapitalizadas do vencimento nº 36 até nº 60.

4) Nada a complementar.

5) Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos elaborar o levantamento da dívida até a presente data, tomando-se por base o que está estabelecido no respectivo contrato, observando, rigorosamente, os princípios constitucionais vigentes;

**Resposta:**

O enunciado do quesito ora transcrito apresenta feição especulativa e tenta desvirtuar a fase em que se encontra a ação. Não cabe qualquer recálculo antes de haver julgado.

**Portanto, o cálculo apresentado pelo M. D. Perito do Juízo, apresenta valores ilustrativos, refletindo tão somente a pretensão autoral e critérios alheios a movimentação da conta corrente e a fase presente que se encontra a ação.**

6) Nada a complementar.

7) Nada a complementar.

8) *Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos informar se, à luz das cláusulas contratuais, ocorreu excesso de cobrança de juros por parte do banco/réu;*

**Resposta:**

Em complemento e reparação ao M. D. Perito do Juízo, **quanto a conta corrente** acrescenta-se:

O contrato em tela foi firmado na modalidade de crédito conta corrente Pessoa-física, ou seja, não se trata de contrato com taxas pré-fixadas e tarifas limitadas, o contrato é renovado periodicamente de forma automática de acordo com a utilização continuada do limite de crédito estabelecido. Assim, o autor busca confundir a modalidade de crédito utilizada, fazendo entender que se faz necessária à emissão periódica de Contrato.

Ademais, em conta corrente o procedimento comum de mercado é a informação da taxa praticada ao correntista, este faz o uso dos recursos conforme sua conveniência, havendo discordância basta que o titular pague integralmente o dinheiro utilizado.

Não existe qualquer impedimento (programa de fidelidade) que obrigue o titular a utilizar os recursos do banco de forma exclusiva, situação que, dado a quantidade de instituições financeiras no País, leva ao entendimento de que o Autor – Cleto Paulino Filho utilizou-se dos serviços do Banco dado as vantagens oferecidas.

**Quanto as comparações as médias de mercado, acrescenta-se:**

As taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN, são obtidas dentre aquelas taxas efetivamente praticadas pelo mercado pelas instituições de todos os seguimentos.

A aplicação das taxas médias em favor do autor visa exclusivamente fornecer vantagens em relação aos demais correntistas do País.

A informação das taxas médias é um serviço de monitoramento que favorece as pessoas naturais, permitindo buscar a opção da melhor taxa antes de efetuar o financiamento. Acrescenta-se ainda, quanto à

"aplicação de taxas médias", a máxima sobre o assunto traduz a incoerência comparativa:

**“Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros”.**

Ademais, nota-se que as diferenças entre as taxas aplicadas x taxas médias, não configuram a abusividade, posto que, em todas as operações, os percentuais praticados são ligeiramente superiores as médias, não sendo 50% acima da média, tal entendimento é similar ao **REsp n. 1.061.530/RS de relatoria da Min. Nancy Andrighi**, senão vejamos:

**I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.**

**ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS**

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

O Ministro Ari Pargendler consignou que *“evidentemente, pode-se, em casos concretos reconhecer a existência de juros abusivos. Por exemplo, no Agravo de Instrumento nº 388.622, MG, tive ocasião de decidir que, ‘se o acórdão, confortado por laudo pericial, dá conta de que os juros praticados na espécie excediam em quase 50% à taxa média de mercado, não há como fugir da conclusão de que são, mesmo, abusivos’ (DJ, 10.08.2001). O tema, com certeza, é complexo, porque o risco de cada operação influi na respectiva taxa de juros. Mas o peso desse componente, e de outros, no custo do empréstimo deve, então, caso a caso, ser justificado pela instituição financeira, o juiz saberá decidir as controvérsias a propósito, se respeitar a racionalidade econômica, representada pelo mercado”* (voto proferido no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003; no mesmo sentido, vide REsp 420.111/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003; REsp 1.061.512, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 07.08.2008).

Logo, diante desse panorama sobre o posicionamento atual da 2ª Seção, conclui-se que **é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada.**



**Por fm, quanto a capitalização, a abertura de crédito na modalidade conta corrente,** temos que o Banco disponibiliza um limite de crédito ao correntista, que pode ou não ser utilizado.

No caso em tela o Autor, conforme extratos juntados, utilizou-se do limite de crédito, através da emissão de cheques, saques, autorização pagamentos em sua conta corrente, e como não possuía saldo suficiente, o Banco acionou automaticamente essa linha de crédito, para cobrir o valor utilizado.

Pela utilização do limite de crédito, são calculados juros simples diários, aplicados sobre o saldo devedor de cada dia, no período em que este permanece negativo e, somados à parte, para posteriormente, no último dia útil do mês, ou em data de vencimento previamente definida, serem debitados na conta corrente de livre movimentação do correntista, cabendo ao correntista manter provisão de fundos para pagamento dos encargos.

Não se pode confundir capitalização de juros com vencimento de juros. O fato dos juros vencerem mensalmente não significa que os mesmos serão capitalizados mensalmente.

O fato do débito dos juros serem efetuados na mesma conta corrente em que o Titular faz toda a movimentação de sua conta corrente, não significa capitalização.

**Os juros devem ser pagos no último dia do mês, através de débito em conta corrente, descaracterizando assim, a figura da capitalização.**

Ainda, os juros devidos, na data pactuada, representam uma dívida como outra qualquer, portanto podem ser debitados, mesmo o saldo estando devedor até o limite pactuado, pois a finalidade da abertura de crédito é exatamente para cobrir saques e débitos descobertos, como no caso em tela. O Banco Central do Brasil determina que as rendas e os encargos das operações ativas e passivas devem ser apropriados mensalmente, a crédito ou a débito das contas efetivas das receitas ou despesas, conforme o caso, em razão da fluência de seus prazos,



admitindo-se a apropriação em períodos inferiores há um mês. O Banco efetua a contabilização do recebimento dos encargos na data do devido débito a título de receita, tendo ainda a incidência de diversos impostos, todos eles quitados pelo Banco.

Os encargos são cobrados mensalmente, obedecendo ao contrato. Acrescenta-se que é responsabilidade do correntista efetuar a cobertura do saldo utilizado. O valor liberado ao cliente é automaticamente amortizado, sempre que houver saldo disponível.

**Frisa-se ainda, que o Banco age conforme preceitua o Art. 993/354 do Código Civil que assim expressa:**

"...  
Art. 993/354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois, no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.  
..."

Ou seja, havendo crédito na conta, primeiramente deveriam ser quitados os encargos financeiros, sendo o resto do pagamento utilizado para quitar o principal – **é o procedimento adequado ao objeto da lide**. Por certo, não havendo créditos/limite em determinado mês, somente neste caso, os encargos deveriam ser apartados, sendo quitados por ocasião do próximo pagamento.

9) Nada a complementar.

10) Nada a complementar.

11) Nada a complementar.

12) Nada a complementar.

13) Nada a complementar.

14) Nada a complementar.

15) Nada a complementar.

16) Nada a complementar.



Pelo exposto nos quesitos acima, o laudo pericial contábil apresentado pelo M. D. Perito do Juízo, carece de reparação quanto à incidência da capitalização dos juros na modalidade de cheque especial, posto que, os juros são quitados seja pelo limite de crédito disponível, seja pela entrada de recursos (art.354), quanto a manutenção das taxas praticadas face a prévia informação nos extratos, agências e canais de atendimento, e pela indevida limitação dos juros as médias de mercado, face a comprovação da não abusividade.

Era o que tínhamos a acrescentar ao laudo elaborado e apresentado pelo M. D. Perito do Juízo. Desde já colocamo-nos a disposição do Juízo e das partes para quaisquer informações adicionais.

São Gonçalo, 18 de dezembro de 2017.

Atenciosamente,

  
**Marcello Sinigaglia**

Contador  
CRC-RJ R5049704/O  
CNPJ 1558

## SITUAÇÃO CONFORME EXTRATOS

